



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.001867/97-68
SESSÃO DE : 16 de abril de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.132
RECURSO Nº : 123.700
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA : IBERIA LINEAS AÉREAS DE ESPAÑA S/A

RECURSO DE OFÍCIO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

REQUISITOS ESSENCIAIS DO LANÇAMENTO. NULIDADE.

Considera-se nula a Notificação de Lançamento que não especifique clara e objetivamente, sem possibilidade de qualquer controvérsia, a disposição legal infringida, acarretando o cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

TRÂNSITO ADUANEIRO.

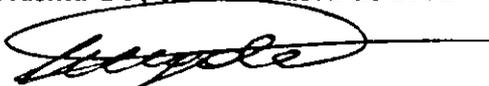
Legislação específica (IN SRF nº 84, de 15/08/1989) regula a não comprovação da chegada da mercadoria ao local de destino, a qual deve ser obedecida pela autoridade aduaneira, anteriormente à aplicação dos critérios alternativos previstos nos parágrafos 1º e 2º do art. 481 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85. Seu não cumprimento significa, também, cerceamento ao direito de ampla defesa do contribuinte.

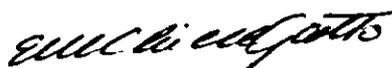
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de abril de 2002


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

11 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIDNEY FERREIRA BATALHA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Esteve presente a advogada Dra. MÔNICA SZERMAN DA SILVEIRA LOBO - OAB/RJ 83.518.

RECURSO Nº : 123.700
ACÓRDÃO Nº : 302-35.132
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA : IBERIA LINEAS AÉREAS DE ESPAÑA S/A
RELATOR (A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício.

Pela objetividade com que os fatos ocorridos na hipótese destes autos foram expostos, adoto integralmente o Relatório constante da Decisão proferida em Primeira Instância administrativa – Decisão DRJ/ RJO Nº 502, de 30 de março de 2001 – (fls. 87/88), que transcrevo:

“Por meio da Notificação de Lançamento de fl. 12, exige-se da contribuinte acima qualificada a quantia de **R\$ 22.247,30**, a título de **Imposto de Importação**, acrescida da **multa de 50% do valor do imposto** (art. 521, II, “d” do Regulamento Aduaneiro – RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85) e juros de mora, além, da importância de **R\$ 440.496,55**, relativa ao **Imposto sobre Produtos Industrializados**, acrescida de multa de mora e juros correspondentes.

Consta da Notificação de Lançamento que a exigência se deve à não conclusão do Trânsito Aduaneiro concedido por meio da DTA-S nº 94011889-0, de 17/10/1994 (fl. 3).

Ciente da Notificação, a interessada apresentou a impugnação de fl. 16, acompanhada dos docs. de fls. 17/18, defendendo o término da operação de trânsito.

A autoridade preparadora diligenciou junto à repartição de destino, que anexou cópia da DTA-S, indicando que a conclusão da operação de trânsito aduaneiro foi comprovada parcialmente (fls. 77/79).

Mediante despacho de fls. 82/83, o processo foi encaminhado à DRJ/ RJ, para apreciação do lançamento tempestivamente impugnado.”

Transcrevo, também, por oportuno, parte da “Fundamentação” que norteou o Julgador *a quo*, em seu *decisum*:

Ellen

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.700
ACÓRDÃO N° : 302-35.132

“(…)

Entretanto, deve-se ressaltar, no caso dos autos, o descumprimento das normas que estabelecem os requisitos essenciais de validade do lançamento, impedindo o prosseguimento da notificação de fl. 12, na forma como efetuada.

Sobre o assunto, dispõem os arts. 11 e 59 do Decreto n° 70.235, de 06/03/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal:

(…)

(…)

O art. 11 acima relaciona os elementos essenciais que devem constar da notificação de lançamento, sob pena de acarretar a preterição do direito de defesa do contribuinte, motivando sua nulidade (art. 59).

No caso dos autos, a notificação de lançamento de fl. 12 não indica a fundamentação legal que prevê a incidência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, mas limita-se a mencionar o art. 521, II, “d” do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n° 91.030/85 (multa de 50% do Imposto de Importação, pela falta ou extravio de mercadoria), fazendo referência genérica à Lei n° 9.430/96, no tocante à exigência de multa de mora e juros.

Na hipótese da infração em análise, ou seja, falta de comprovação/ comprovação parcial da chegada da mercadoria na repartição de destino, nas operações de trânsito aduaneiro, aplica-se o procedimento estabelecido no art. 481 do Regulamento Aduaneiro, c/c item 24 da IN SRF n° 84, de 15/08/1989:

(…)

(…)

Como se observa, havendo falta de comprovação/ comprovação parcial do término da operação de trânsito aduaneiro, torna-se necessário, como medida preparatória indispensável ao lançamento, intimar o beneficiário a apresentar declaração contendo as informações relativas à identificação e valoração das mercadorias objeto do despacho, instruída com os respectivos documentos comerciais e de transporte, visando subsidiar a apuração do crédito tributário.

EMILIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.700
ACÓRDÃO N° : 302-35.132

Caso o contribuinte não atenda a intimação, ou se os dados do manifesto ou documentos de importação forem insuficientes, somente nessas circunstâncias caberá a aplicação dos critérios alternativos previstos nos parágrafos 1º e 2º do art. 481 do RA.

No presente processo, todavia, não houve a intimação prévia estabelecida no item 24 da IN SRF n° 84/89. Conseqüentemente, não deve subsistir a afirmação, contida no despacho de fl. 2, de que se trata de mercadoria “não identificada”.

Desse modo, a falta de intimação prévia ao contribuinte, no sentido de informar as características das mercadorias objeto do trânsito aduaneiro – de modo a possibilitar sua correta classificação fiscal – caracterizou nítido cerceamento do seu direito de defesa, distorcendo a determinação da matéria tributável e o cálculo do tributo devido.

(...)

O despacho de fl. 2 revela que foi considerada, como base de cálculo do Imposto de Importação, a quantia correspondente a vinte vezes o valor do frete informado nos conhecimentos aéreos de fls. 4 a 11, aplicando-se as alíquotas de 20% (II) e 330% (IPI). Entretanto, não foi mencionado, na notificação de lançamento, o dispositivo legal que fundamenta esse procedimento.

Note-se que a nulidade decorrente do descumprimento dos requisitos essenciais do lançamento (art. 142 do CTN e arts. 10 e 11 do Decreto n° 70.235/72), deve ser declarada de ofício pela autoridade julgadora, à semelhança do procedimento previsto no art. 6º da IN SRF n° 94, de 24 de dezembro de 1997.

No caso do presente processo, portanto, conclui-se que a falta de especificação dos fundamentos legais que justificam a exigência do II e do IPI, da multa de mora e dos juros, aliada à falta da intimação prévia estabelecida no item 24 da IN SRF n° 84/89, c/c art. 481 e parágrafos do RA, contrariam o disposto no art. 142 do CTN e no art. 11, incisos II e III e art. 59, inciso II do Decreto n° 70.235/72, maculando de nulidade o lançamento efetuado.

Esse é o entendimento do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, como se observa nos Acórdãos transcritos a seguir:

EUCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.700
ACÓRDÃO N° : 302-35.132

(...)
(...)

No caso dos autos, a repartição de destino anexou cópia da DTA-S, indicando que a conclusão da operação de trânsito aduaneiro foi comprovada parcialmente (fls. 77 a 79).

A presente decisão, no entanto, não impede a constituição de novo lançamento, observado o prazo decadencial.”

Com base nos fundamentos retro transcritos, a Autoridade monocrática julgou o lançamento nulo, nos termos da seguinte ementa:

“REQUISITOS ESSENCIAIS DO LANÇAMENTO. NULIDADE.

A falta de identificação dos fundamentos legais dos tributos, penalidades e acréscimos legais exigidos, aliada à falta de intimação prévia estabelecida na legislação específica, contrariam o disposto no art. 142 do CTN e arts. 11 e 59 do Decreto nº 70.235/72, maculando de nulidade o lançamento.

LANÇAMENTO NULO.”

Desta decisão, o Julgador *a quo* recorre de ofício a este Conselho de Contribuintes, face ao limite de alçada a que se submete.

Regularmente intimada (AR à fl. 94), a Contribuinte não apresentou qualquer manifestação.

Foram os autos encaminhados a este Colegiado, para julgamento, tendo sido distribuídos a esta Conselheira, por sorteio, em 18/09/01, numerados até a folha 97, inclusive, “Encaminhamento de Processo”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.700
ACÓRDÃO Nº : 302-35.132

VOTO

Irretocável, no meu entendimento, a decisão proferida em primeira instância administrativa de julgamento.

Como se constata dos autos, o lançamento efetuado pelo Fisco foi, efetivamente, maculado de nulidade, uma vez que o pleno direito de defesa do contribuinte ficou, inquestionavelmente, cerceado.

Não há como desconhecer que a notificação de lançamento de fls. 12 é por demais genérica, não indicando claramente a fundamentação legal que a fundamenta.

Não há, ademais, como sustentar que o procedimento adotado pela Fiscalização Aduaneira tenha obedecido à legislação que rege as hipóteses de avaria ou extravio de mercadoria e a sistemática que deve ser adotada em casos de não comprovação da chegada da mercadoria à repartição de destino, no que se refere à identificação da mesma mercadoria e ao valor dos tributos (art. 481 do RA c/c item 24 da IN SRF nº 84/1989).

Todos os demais argumentos que nortearam o Julgador *a quo* em seu *decisum*, inclusive no que tange à base de cálculo utilizada para a apuração dos tributos devidos (vinte vezes o valor do frete informado nos conhecimentos aéreos) são pertinentes, levando inexoravelmente à anulação do lançamento consubstanciado na notificação de fl. 12.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



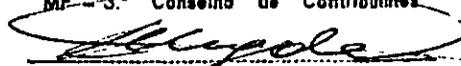
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10715.001867/97-68
Recurso n.º: 123.700

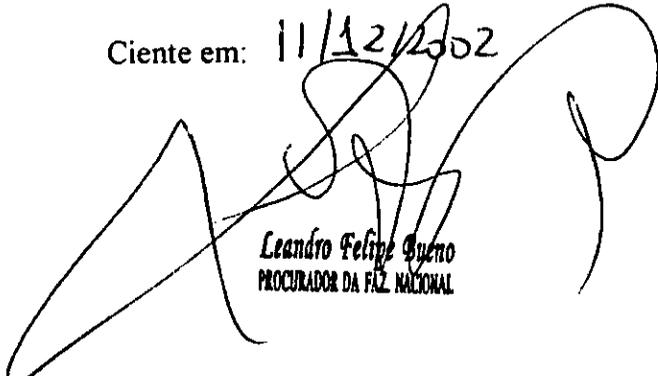
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.132.

Brasília- DF, 22/05/02

MF - 3.ª Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Almeida
Presidente da 2ª Câmara

Ciente em: 11/12/2002


Leandro Felipe Gueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL